



PROCESSO Nº : 194.281-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRA DO GARÇAS
INTERESSADO(A) : DOMINGOS PEREIRA LEÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 509/2025

EMENTA:APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.FUNDO MUNICIPAL DE PREVIÊNCIA SOCIAL DE BARRA DO GARÇAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO PORTARIA Nº 051/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Compulsória**, ao(a) **Sr. Domingos Pereira Leão**, inscrito no CPF Nº 027.276.842-15, ocupante do cargo de Médico, na Classe "C", Nível "06", lotado na Secretaria de Saúde do Município de Barra do Garças/MT, município de Barra do Garças/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **Portaria Nº 051/2024**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Compulsória, foi deferida com base no Art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº 88/2015 e art. 12, inciso II, Lei Complementar Municipal Nº328 de 09 de junho de 2022, que rege a Previdência Municipal, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) médico contava com **75 anos** de idade e **17 anos, 9 meses e 10 Dias de tempo total de contribuição**, período este de efetivo serviço médico. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou na carreira médica em **08/01/2007**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria Nº 051/2024**.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

